TC 001.768-2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, Prefeito (Gestão: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 25/10/2001 (peça 1, p. 91 e peça 4, p. 115).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1874/2014 (peça 4, p. 133-135), a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio citado, conforme apontado no Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), de onde se extrai:

> Na prestação de contas apresentada, em seu relatório de execução físico-financeiro descreve que foram executados dois sistemas de abastecimento de água de acordo com o previsto no P.T.; fato que não constatou nas visitas de supervisões. Os poços são rasos; os sistemas de recalque são com compressores (na prestação consta bomba submersa); a distribuição com chafariz (na prestação consta rede de distribuição); reservatórios elevados de 3000 litros (prestação de contas consta reservatório elevado de 11000 litros). Como podemos observar as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas. Outro agravante, nas obras não foram fixadas as placas de identificação da fonte do recurso.
>
> Nas alegações de defesa, solicita substituição das etapas do P.T. por um sistema em execução no povoado Taboca, fato que caracteriza as irregularidades mencionadas na execução física do objeto.
>
> Quanto ao pedido de auditor (despacho n° 77) creio que com a narração dos fatos expostos neste parecer, demonstrei que o objeto do convênio não foi alcançado. Os poços construídos não possuem água potável porque são de lençóis freáticos, logo não aconselháveis ao consumo humano.
>
> Diante do exposto, concluo que o objeto não foi alcançado; não aprovo a prestação de contas e sugiro a impugnação das despesas apresentadas.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 70.000,00 (peça 1, p. 77) à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2000OB004672, de 14/6/2000, e 2000OB009082, de 24/10/2000, ambas de R$ 35.000,00 (peça 3, p. 55 e 61), creditadas no Banco do Brasil, em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente, na conta corrente específica do ajuste nº 6829-2, agência2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 43-49 e 107-109), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55522821.

José Carlos Vieira Castro, ocupante do cargo prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 4, p. 71 e 93), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 70.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 14/6/2000 a 3/2/2014, atingiu a importância de R$ 382.787,47 (peça 4, p. 101-105).

5. No âmbito da instrução inicial (peça 6), ficou consignado que, a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme as notificações constantes dos autos (peça 3, p. 171-167 e 181; peça 4, p. 9 e 27-37). No entanto, as alegações apresentadas (peça 4, p. 11-15) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 4, p. 19). Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 47-49 e 107-109).

6. Na mesma instrução também constou que o responsável apresentou prestação de contas dos recursos recebidos (peça 3, p.17-97), por meio da qual demonstrou a destinação de R$ 71.500,00, sendo R$ 70.000,00 recebidos da Funasa e R$ 1.500,00 decorrentes de contrapartida voluntária do Convenente. Esses recursos teriam financiado pagamentos à firma Hidracon - Perfurações, Construções e Incorporação Ltda., (CNPJ 01.669.325/0001-24), conforme consta da Relação de Pagamentos (peça 3, p. 53) e as notas fiscais correspondentes (peça 3, p. 91, 93, 95 e 97.

7. Merece relevo que, na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas, pelo que a referida manifestação técnica encerrou com a conclusão de que o objeto não foi alcançado, o que inviabilizou a aprovação da prestação de contas.

8. À vista disso, foi proposta na instrução citada (peça 6) a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que remetesse à Secex/MA cópia dos cheques ali especificados, sacados da conta corrente conta 6829-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa EP 1476/1999, Siafi 390869, e destinados a ações de melhorias sanitárias domiciliares.

9. Com a concordância da Unidade Técnica foi expedido o Ofício 1667/2015, de 18/5/2015 (peça 8), respondido pelo destinatário nos termos da peça 10.

EXAME TÉCNICO

10. Fazendo-se o cotejamento das informações extraídas da documentação de prestação de contas (notas fiscais e Relação de Pagamento) com os cheques remetidos pelo Banco do Brasil, constata-se, conforme quadro abaixo, que oito cheques, no montante de R$ 51. 000,00, foram emitidos tendo como favorecido a própria Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, enquanto que apenas dois cheques, no total de R$ 11.500,00, beneficiaram o credor expresso na Relação de Pagamentos e nas notas fiscais citadas. Ademais, como se constata, ocorreu também um pagamento em favor de pessoa identificada parcialmente como Sérgio Murilo Cruz (...), no valor de R$ 3.000,00; e outro cujo beneficiário encontra-se ilegível, no valor de R$ 5.500,00:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor	Beneficiário do Cheque	Evidência
0582	4/7/2000	850001	18/7/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 2
0582	4/7/2000	850002	24/7/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 6
0582	4/7/2000	850004	28/7/2000	5.500,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 10
0585	2/8/2000	850005	2/8/2000	5.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55522821.

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor	Beneficiário do Cheque	Evidência
0585	2/8/2000	850006	3/8/2000	5.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 18
0585	2/8/2000	850007	7/8/2000	3.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 22
0585	2/8/2000	850008	16/8/2000	6.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 26
0591	4/12/2000	850011	28/12/2000	15.000,00	Prefeitura Municipal emitente	Peça 10, p. 30
0669	7/5/2001	850012	7/5/2001	6.000,00	Construções e Perfurações Ltda.	Peça 10, p. 34
0669	7/5/2001	850013	9/7/2001	5.500,00	Construções e Perfurações Ltda.	Peça 10, p. 34
0669	7/5/2001	850014	25/7/2001	3.000,00	Sérgio Murilo Cruz	Peça 10, p. 42
0669	7/5/2001	850015	27/12/2001	5.500,00	Ilegível	Peça 10, p. 46
				71.500,00		

11. Desse modo, restou parcialmente prejudicado o nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas a respeito do ônus do responsável em comprovar a regular aplicação dos recursos. Porém, vale transcrever, a título exemplificativo, trecho do voto do Ministro Adylson Motta para a Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1):

> A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova". Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

12. Desse modo, resta configurada a prática de ato lesivo aos cofres públicos, ao qual devem ser adicionadas as causas motivadoras da instauração da presente TCE, ou seja, a execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869, referidas na análise levada a termo por meio do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), onde a Funasa considerou, para fins de apuração do débito contra o responsável, que as etapas dos sistemas verificadas em supervisão divergem das especificadas na prestação de contas, pelo que a referida manifestação técnica encerrou com a conclusão de que o objeto não foi alcançado, o que inviabilizou a aprovação da prestação de contas do ajuste.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto nos autos, restaram evidenciados indícios irregularidades causadoras de dano ao erário, que justificam a citação do responsável, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, por meio do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (peça 1, p. 73-85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, tendo como base a ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas (item 11), bem assim a execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (item 12), conforme consta do Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55522821.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do senhor José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, na condição de então Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA, (gestões 1997-2000 e 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869, celebrado com a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água:

a.1.1. **Composição da dívida:**

Data	Valor (R$)
20/6/2000	35.000,00
30/10/2000	35.000,00

a.1.2. **Indício de irregularidade 1** - ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos recursos e aqueles indicados na prestação de contas;

a.1.3. **Indício de irregularidade 2** - execução irregular do Convênio EP 1476/1999, Siafi 390869 (item 12), conforme consta do Parecer Técnico da Funasa, de 30/9/2013, conforme consta da peça 4, p. 83-85;

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA, 1ª DT, em 10 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55522821.

Anexo: **Processo TC 002.753-2015-4**

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular n° 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999	José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito	1997-2000 e 2001-2004	Não comprovou a execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999.	A não comprovação da execução dos objetivos pactuados no Convênio/Funasa 1476/1999. pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter executado o objeto do Convênio/Funasa 1476/1999 conforme pactuado.
Ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos cheques encaminhados pelo Banco do Brasil e aqueles indicados na prestação de contas.			Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos	Emitir cheques em benefício da própria Prefeitura emitente e não diretamente aos beneficiários indicados na relação de pagamentos teve como consequência a impossibilidade de relacionar referidos saques com o objeto do BRALF	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter emitido os cheques diretamente aos beneficiários da relação de pagamentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55522821.